



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 18471.001781/2002-49
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.769 – 1ª Turma
Sessão de 15 de outubro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LATASA S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE CAIXA POR SUJEITO NÃO ELENCADO NO ART. 229 DO RIR/94. AUTO DE INFRAÇÃO EIVADO DE VÍCIO INSANÁVEL.

O suprimento de caixa efetuado por sujeito não previsto nas hipóteses legais elencadas no art. 229 do RIR/94, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, é motivo de extinção do auto de infração por estar eivado de vício insanável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, em NEGAR provimento ao recurso da Fazenda Nacional. Vencidos os Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão e Otacílio Dantas Cartaxo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURELIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, KAREM JUREIDINI DIAS, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 1217/1230) interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 147, de 25/06/2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão n.º 108-09.523 proferido pelos membros da Oitava Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, na parte em que, por unanimidade de votos, afastaram a exigibilidade do crédito tributário referente (i) à omissão de receitas consistente no suprimento de numerário, através de mútuo, e (ii) à glosa de despesas financeiras contabilizadas, decorrentes do mútuo afastado pela fiscalização.

No acórdão recorrido foi consignado que, no caso, não deve prevalecer a imputação de omissão de receita, em razão de suprimento de numerário não comprovado na sua origem e efetividade de entrega, com base do artigo 229 do RIR/94, pois para a correta aplicação de tal artigo é necessário que o supridor se enquadre na condição de (i) administrador, (ii) sócio da sociedade não anônima, (iii) titular da empresa individual ou (iv) acionista controlador da companhia, entretanto, este não é o caso dos autos, já que o contribuinte autuado é empresa controladora.

O acórdão proferido foi assim ementado:

“OMISSÃO DE RECEITA — IRPJ E REFLEXOS — ERRO DE DIREITO — NÃO CARACTERIZAÇÃO LEGAL DO SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - GLOSA DE CUSTOS DE ATIVO IMOBILIZADO — FALTA DE PROVA

Uma vez verificado o erro de enquadramento legal, qual seja, o fato da operação de suprimento de numerário ter sido efetuado por controlada, fora das hipóteses legais previstas no art.229 do RIR/94, é de reconhecer o flagrante erro de direito, uma vez que o dispositivo legal mencionado é categórico quanto aos sujeitos passíveis de efetuarem a acusação fiscal, que, portanto, torna-se insubsistente, cabendo o cancelamento do lançamento de ofício.

Igual destino aos lançamentos reflexos de CSLL, PIS E COFINS, por guardarem estrita relação de causa e efeito.

Por outro, uma vez não apresentadas as provas hábeis e idôneas para a contabilização de custos de ativo, é de se manter, neste ponto, a exigência fiscal.

Recurso Voluntário Provido em Parte.”

A Fazenda Nacional, em suas razões recursais, sustentou que o artigo 229 do RIR/94 aplica-se ao caso dos autos, pois o objetivo da norma foi de combater a entrada irregular de recursos no registro de caixa e/ou conta bancária da empresa, em quaisquer circunstâncias. Defendeu, portanto, que em razão da finalidade da lei, não importa de onde tenham vindo os recursos, desde que haja alguma ligação societária entre as pessoas envolvidas.

Trouxe como paradigma o acórdão nº 105-15.033, proferido pelos membros da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes:

“OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZADA POR SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Não tendo restado comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, a origem e o efetivo ingresso das quantias supridas à pessoa jurídica, configura-se a omissão de receita, que não pode ser elidida pelo simples lançamento contábil, a débito de Caixa e a crédito de conta de empresas coligadas e/ou interligadas, ou a apresentação de contratos de mútuo, firmados entre as envolvidas.

GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 30% - A compensação de prejuízos fiscais, a partir de janeiro de 1995, é limitada a 30% do lucro real.”

Em sede de admissibilidade (fls. 501/502) foi dado segmento ao recurso.

O contribuinte deixou de apresentar contrarrazões (fls. 637).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão a ser analisado é a configuração, no caso concreto, da omissão de receita, em razão de suprimento de numerário não comprovado na sua origem e efetividade de entrega, com base no artigo 229 do RIR/94, sendo o sujeito passivo (recorrido) empresa controladora.

Dispõe o artigo 229 do RIR/94 (Decreto 1041/94):

“Art. 229. Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente

demonstradas (Decretos-Lei nºs 1.597/77, art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II).”

Do artigo transcrito é possível entender em um primeiro momento, em razão da utilização pelo legislador da palavra “Provada”, que incumbe à autoridade tributária a prova cabal da omissão de receita seja por meio de indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova. Entretanto, na segunda parte do artigo nota-se a inversão do ônus da prova, pois o legislador coloca ao contribuinte a possibilidade de desconstituir a presunção criada pela autoridade fiscal por meio da comprovação da efetividade da entrega e origem dos recursos.

Ademais, temos que se trata de uma presunção e tem o efeito próprio de inverter o ônus da prova, deixando-o sob a responsabilidade exclusiva do contribuinte autuado.

Cumprе ressaltar que o mencionado dispositivo é expresso ao prever o sujeito passivo da relação jurídica tributária, quais sejam: (i) administradores, (ii) sócios da sociedade não anônima, (iii) titular da empresa individual, ou (iv) pelo acionista controlador da companhia.

E, tendo em vista que o artigo estabelece uma presunção, não cabe interpretação extensiva, deve o fato corresponder de forma completa, integral, às características prevista na norma.

No caso em debate, a suposta operação de suprimento de numerário foi efetuada por controladora, ou seja, por sujeito não previsto nas hipóteses legais elencadas no art.229 do RIR/94, razão pela qual torna-se imprópria a imputação.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência deste Conselho:

“IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos aos quadros societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 181 do RIR/80, que autoriza a presunção de omissão de receitas.” (Acórdão 103-20293).

“IRPJ-PIS-COFINS-CSLL - OMISSÃO DE RECEITAS-SUPRIMENTO DE CAIXA - O suprimento de caixa efetuado por terceiros, estranhos ao quadro societário e administrativo da empresa, não se enquadra na hipótese prevista no art. 294 do RIR/94, que autoriza a presunção de omissão de receitas.” (Acórdão 101- 94.467)

“SUPRIMENTOS DE CAIXA – EMPRÉSTIMOS – A hipótese legal dos art. 181 do RIR/1980 e 229 do RIR/1994 é aplicada apenas às pessoas ali designadas, sendo improcedente o lançamento quando inexistе prova nesse sentido.” (Acórdão 101-95.114)

Desta forma, em vista do entendimento firmado por este Conselho, caberia à autoridade lançadora a demonstração dos indícios de omissão de receitas e ao contribuinte, em razão da inversão do ônus da prova, desconstituir a presunção autorizada pelo artigo 229 do RIR/1994.

Processo nº 18471.001781/2002-49
Acórdão n.º **9101-001.769**

CSRF-T1
Fl. 645

Assim, tendo em vista que o caso em debate não se subsume às hipóteses legais previstas do art. 229 do RIR/94, pois a suposta operação de suprimimento de numerário foi efetuada por sujeito não previsto na hipótese legal elencada no art.229 do RIR/94, é de reconhecer que o auto de infração está eivado de vício insanável.

Desse modo, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR – Relator.